



# INFORMATIVO

## AJUR Nº 02/2022

Período: 31 de janeiro a 20 de fevereiro de 2022

Este boletim periódico contém informações sintéticas de publicações que receberam indicações de relevância para o desenvolvimento das atividades do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (CENCIAR), extraídas da Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) – Atos normativos, disponibilizadas pela Imprensa Nacional (<https://www.in.gov.br/inicio>), bem como do Boletim de Jurisprudência, do Boletim de Pessoal e do Informativo de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU) publicados no período (<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/publicacao>). Esta edição contém, ainda, julgados do TCU sobre temas específicos de licitações e contratos administrativos.

# INFORMATIVO AJUR Nº 02/2022

Período: 31 de janeiro a 20 de fevereiro de 2022

## ÍNDICE

SEÇÃO I DO DOU – ATOS NORMATIVOS .....	4
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL .....	4
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115 .....	4
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	4
DECRETO Nº 10.969, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022.....	4
MINISTÉRIO DA ECONOMIA.....	4
PORTARIA SEGES/ME Nº 938, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022.....	4
INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 5, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022.....	4
MINISTÉRIO DA DEFESA.....	5
PORTARIA GABAER Nº 237/GC3, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022.....	5
PORTARIA GM-MD Nº 638, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022.....	5
PORTARIA GABAER Nº 239/GC1, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022.....	5
PORTARIA GM-MD Nº 744, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 .....	5
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO .....	6

As informações aqui apresentadas não substituem os textos oficiais publicados no DOU e nos referidos documentos do TCU.

O objetivo deste Informativo é facilitar a atualização e o acompanhamento dos assuntos mais importantes pelos interessados, de acordo com critérios de seleção dos Oficiais integrantes da Assessoria Jurídica do CENCIAR, sendo recomendável ao leitor, para aprofundamento, o acesso ao inteiro teor dos atos, bem como a outras publicações julgadas pertinentes por meio dos *sites* mencionados.

<b>BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA .....</b>	<b>6</b>
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Demonstração contábil. Qualificação econômico-financeira. Fraude.....	6
Responsabilidade. Multa. Litigância de má-fé. Dever de lealdade. Código de Processo Civil.....	6
Competência do TCU. Contrato administrativo. Abrangência. Anulação. Suspensão. Determinação. ....	6
Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Microempendedor individual.....	6
Direito Processual. Cobrança executiva. Requisito. Débito. Montante. Folha de pagamento. Desconto.....	7
Direito Processual. Tomada de contas especial. Intempestividade. Princípio da ampla defesa. Prejuízo. Comprovação.....	7
Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da insignificância. Pagamento indevido. Aposentadoria. Pensão. ....	7
Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Abrangência. Sindicato. Legitimidade. ....	8
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Convênio. Prestação de contas.....	8
Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Alteração. Princípio da boa-fé. ....	8
Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Trânsito em julgado. Nomeação de pessoal. Concurso público. Validade. ....	8
<b>BOLETIM DE PESSOAL .....</b>	<b>9</b>
Acumulação de cargo público. Irregularidade. Princípio da boa-fé. Responsabilidade.	9
Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Proventos. Remuneração. Pensão. Marco temporal. ....	9
Cargo em comissão. Requisito. Terceirização. ....	9
Ato sujeito a registro. Princípio da insignificância. Pagamento indevido. Aposentadoria. Pensão. ....	10
Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Abrangência. Sindicato. Legitimidade.....	10
Reforma (Pessoal). Invalidez. Reforma-prêmio. Abrangência. ....	10
Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Alteração. Princípio da boa-fé. ....	11
Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Trânsito em julgado. Nomeação de pessoal. Concurso público. Validade. ....	11
<b>INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.....</b>	<b>11</b>

Informativo de Licitações e Contratos nº 429 (Acórdão nº 133/2022 – Plenário) .....	11
Informativo de Licitações e Contratos nº 429 (Acórdão nº 81/2022 – Plenário) .....	11
<b>NOVIDADES LEGISLATIVAS .....</b>	<b>12</b>
DCA 30-1 .....	12
<b>TEMAS ESPECÍFICOS .....</b>	<b>13</b>
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS .....</b>	<b>13</b>
DETALHAMENTO EXCESSIVO DO OBJETO .....	13
CONDUTAS DO PREGOEIRO .....	13
CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE MÃO-DE-OBRA.....	15
LICITAÇÃO POR GRUPO OU LOTE .....	15
EXIGÊNCIA DE AMOSTRA .....	16
RECEBIMENTO CIRCUNSTANCIADO DO OBJETO.....	16
CARACTERIZAÇÃO DE OBRA E DE SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA	17
PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO .....	18
PESQUISA DE PREÇOS .....	19
PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS .....	20
FISCALIZAÇÃO .....	21

## SEÇÃO I DO DOU – ATOS NORMATIVOS

### ATOS DO CONGRESSO NACIONAL

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115

Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. (Publicado em: 11/02/2022, Edição: 30, Seção: 1, Página: 2)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### DECRETO Nº 10.969, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Distribui o efetivo de Oficiais da Aeronáutica em tempo de paz para 2022. (Publicado em: 15/02/2022, Edição: 32, Seção: 1, Página: 2)

### MINISTÉRIO DA ECONOMIA

#### PORTARIA SEGES/ME Nº 938, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022

Institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (Publicado em: 03/02/2022, Edição: 24, Seção: 1, Página: 47)

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 5, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera a Instrução Normativa nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Publicado em: 09/02/2022, Edição: 28, Seção: 1, Página: 52)

# MINISTÉRIO DA DEFESA

## [PORTARIA GABAER Nº 237/GC3, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022](#)

Dispõe sobre classificação e qualificação de Unidades do Comando da Aeronáutica, no SIAFI e a correlação entre apoiadas e apoiadoras. (Publicado em: 09/02/2022, Edição: 28, Seção: 1, Página: 12)

## [PORTARIA GM-MD Nº 638, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022](#)

Dispõe sobre os procedimentos de lavratura do Termo de Classificação de Informação (TCI), de classificação, desclassificação, reclassificação ou reavaliação da informação, de remessa de TCI à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), e de elaboração e atualização das listas das informações classificadas e desclassificadas no âmbito da administração central do Ministério da Defesa. (Publicado em: 10/02/2022, Edição: 29, Seção: 1, Página: 14)

## [PORTARIA GABAER Nº 239/GC1, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022](#)

Aprova a edição da Diretriz sobre Gestão do Pessoal no Comando da Aeronáutica. (Publicado em: 10/02/2022, Edição: 29, Seção: 1, Página: 15)

## [PORTARIA GM-MD Nº 744, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022](#)

Dispõe sobre o Curso de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da administração central do Ministério da Defesa. (Publicado em: 15/02/2022, Edição: 32, Seção: 1, Página: 48)

# ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

## BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

### **Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Demonstração contábil. Qualificação econômico-financeira. Fraude.**

O uso de demonstrações financeiras inidôneas com a finalidade de demonstrar qualificação econômico-financeira justifica a declaração de inidoneidade da empresa responsável para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), bem como de licitações realizadas por estados e municípios que contem com o aporte de recursos federais.

**Boletim de Jurisprudência nº 386** ([Acórdão nº 59/2022 – Plenário – TCU; Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues](#))

### **Responsabilidade. Multa. Litigância de má-fé. Dever de lealdade. Código de Processo Civil.**

A alteração da verdade dos fatos para induzir o TCU a erro configura litigância de má-fé, passível de multa com fundamento no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 80, inciso II, e 81 da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicada subsidiariamente no Tribunal (art. 298 do Regimento Interno do TCU).

**Boletim de Jurisprudência nº 386** ([Acórdão nº 59/2022 – Plenário – TCU; Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues](#))

### **Competência do TCU. Contrato administrativo. Abrangência. Anulação. Suspensão. Determinação.**

O TCU, embora não tenha poder para anular ou suspender diretamente a execução de contratos administrativos, tem competência para determinar à autoridade administrativa que adote tais medidas (art. 71, inciso IX, da Constituição Federal).

**Boletim de Jurisprudência nº 386** ([Acórdão nº 81/2022 – Plenário – TCU; Relator Ministro Aroldo Cedraz](#))

### **Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Microempreendedor individual.**

Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação

econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).

**Boletim de Jurisprudência nº 387** ([Acórdão nº 133/2022 – Plenário – TCU; Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues](#))

**Direito Processual. Cobrança executiva. Requisito. Débito. Montante. Folha de pagamento. Desconto.**

É justificável a autuação da cobrança executiva quando o desconto em folha de pagamento se mostrar insuficiente para amortização da dívida, em face do elevado montante do débito. O desconto em folha, mesmo que já autorizado pelo TCU, não constitui direito do responsável nem ônus ou sucumbência para o órgão empregador, e sim prerrogativa da União ou de suas entidades quando essa modalidade de cobrança for mais eficaz e conveniente para a Administração Pública.

**Boletim de Jurisprudência nº 387** ([Acórdão nº 19/2022 – Primeira Câmara – TCU; Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman](#))

**Direito Processual. Tomada de contas especial. Intempestividade. Princípio da ampla defesa. Prejuízo. Comprovação.**

O longo transcurso de tempo entre a ocorrência do ato irregular e a citação não é razão suficiente, por si só, para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa.

**Boletim de Jurisprudência nº 387** ([Acórdão nº 25/2022 – Primeira Câmara – TCU; Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman](#))

**Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da insignificância. Pagamento indevido. Aposentadoria. Pensão.**

O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha.

**Boletim de Jurisprudência nº 387** ([Acórdão nº 33/2022 – Primeira Câmara – TCU; Relator Ministro Weder de Oliveira](#))

**Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Abrangência. Sindicato. Legitimidade.**

Os efeitos de decisão judicial em ação promovida por sindicato sobre atos sujeitos a registro alcançam os integrantes da respectiva categoria, independentemente da existência de autorização expressa ou de juntada da relação nominal dos interessados na demanda judicial, pois os sindicatos possuem legitimidade para defender direitos e interesses da categoria na condição de substitutos processuais (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal).

**Boletim de Jurisprudência nº 387** ([Acórdão nº 57/2022 – Primeira Câmara – TCU; Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues](#))

**Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Convênio. Prestação de contas.**

O descumprimento da previsão legal de demonstrar a regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de convênio constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**Boletim de Jurisprudência nº 387** ([Acórdão nº 26/2022 – Segunda Câmara – TCU; Relator Ministro Raimundo Carreiro](#))

**Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Alteração. Princípio da boa-fé.**

Transcorridos mais de cinco anos do registro do ato e na ausência de indícios de má-fé, deve o TCU, ao apreciar ato de alteração, analisar apenas as mudanças promovidas, não sendo permitido reavaliar situações já consolidadas por ocasião do registro do ato inicial.

**Boletim de Jurisprudência nº 387** ([Acórdão nº 96/2022 – Segunda Câmara – TCU; Relator Ministro Bruno Dantas](#))

**Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Trânsito em julgado. Nomeação de pessoal. Concurso público. Validade.**

Considera-se legal, concedendo-se o respectivo registro, o ato de nomeação ou contratação decorrente de sentença judicial transitada em julgado em ação de escopo restrito e desprovida de caráter de generalidade, mesmo que a ação tenha sido ajuizada fora do prazo de validade do concurso público.

**Boletim de Jurisprudência nº 387** ([Acórdão nº 99/2022 – Segunda Câmara – TCU; Relator Ministro Bruno Dantas](#))

### BOLETIM DE PESSOAL

#### **Acumulação de cargo público. Irregularidade. Princípio da boa-fé. Responsabilidade.**

A presunção de boa-fé de que trata art. 133, § 5º, da Lei 8.112/1990 aplica-se apenas a servidor que desconhece o caráter ilícito da acumulação. Quando as circunstâncias do caso concreto demonstram a intenção de burlar a vedação constitucional de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, ocultando-a da Administração, afasta-se a presunção relativa de boa-fé, com a consequente responsabilização do servidor.

**Boletim de Pessoal nº 97** ([Acórdão nº 2879/2021 – Plenário – TCU; Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues](#))

#### **Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Proventos. Remuneração. Pensão. Marco temporal.**

O servidor público faz jus a receber concomitantemente vencimentos ou proventos decorrentes de acumulação de cargos autorizada pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, envolvidos ou não entes federados, fontes ou Poderes distintos, ainda que a soma resulte em montante superior ao teto especificado no art. 37, inciso XI, da Carta Magna, devendo incidir o referido limite constitucional sobre cada um dos vínculos, assim considerados de forma isolada, com contagem separada para fins de enquadramento ao teto remuneratório. Esse entendimento não é válido para os casos de acumulação de proventos ou remunerações com pensão por morte ocorridos posteriormente à EC 19/1998, em que deve ser considerado, para efeito do teto, o somatório de valores percebidos a título de remuneração, proventos e pensão.

**Boletim de Pessoal nº 97** ([Acórdão nº 2895/2021 – Plenário – TCU; Relator Ministro Aroldo Cedraz](#))

#### **Cargo em comissão. Requisito. Terceirização.**

É irregular o exercício de atividades tipicamente operacionais, notadamente aquelas que são objeto de terceirização, por servidor ocupante de cargo em comissão, pois essa espécie de cargo se destina ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento.

**Boletim de Pessoal nº 97** ([Acórdão nº 2952/2021 – Plenário – TCU; Relator Ministro Benjamin Zymler](#))

**Ato sujeito a registro. Princípio da insignificância. Pagamento indevido. Aposentadoria. Pensão.**

O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha.

**Boletim de Pessoal nº 97** ([Acórdão nº 33/2022 – Primeira Câmara – TCU; Relator Ministro Weder de Oliveira](#))

**Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Abrangência. Sindicato. Legitimidade.**

Os efeitos de decisão judicial em ação promovida por sindicato sobre atos sujeitos a registro alcançam os integrantes da respectiva categoria, independentemente da existência de autorização expressa ou de juntada da relação nominal dos interessados na demanda judicial, pois os sindicatos possuem legitimidade para defender direitos e interesses da categoria na condição de substitutos processuais (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal).

**Boletim de Pessoal nº 97** ([Acórdão nº 57/2022 – Primeira Câmara – TCU; Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues](#))

**Reforma (Pessoal). Invalidez. Reforma-prêmio. Abrangência.**

A reforma de militar por incapacidade com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa (art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980) restringe-se aos militares da ativa ou da reserva remunerada, não sendo possível a concessão dessa vantagem aos militares já reformados.

**Boletim de Pessoal nº 97** ([Acórdão nº 22/2022 – Segunda Câmara – TCU; Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues](#))

**Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Alteração. Princípio da boa-fé.**

Transcorridos mais de cinco anos do registro do ato e na ausência de indícios de má-fé, deve o TCU, ao apreciar ato de alteração, analisar apenas as mudanças promovidas, não sendo permitido reavaliar situações já consolidadas por ocasião do registro do ato inicial.

**Boletim de Pessoal n° 97** ([Acórdão n° 96/2022 – Segunda Câmara – TCU; Relator Ministro Bruno Dantas](#))

**Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Trânsito em julgado. Nomeação de pessoal. Concurso público. Validade.**

Considera-se legal, concedendo-se o respectivo registro, o ato de nomeação ou contratação decorrente de sentença judicial transitada em julgado em ação de escopo restrito e desprovida de caráter de generalidade, mesmo que a ação tenha sido ajuizada fora do prazo de validade do concurso público.

**Boletim de Pessoal n° 97** ([Acórdão n° 99/2022 – Segunda Câmara – TCU; Relator Ministro Bruno Dantas](#))

**INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).

**Informativo de Licitações e Contratos n° 429** ([Acórdão n° 133/2022 – Plenário – TCU; Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues](#))

O TCU, embora não tenha poder para anular ou suspender diretamente a execução de contratos administrativos, tem competência para determinar à autoridade administrativa que adote tais medidas (art. 71, inciso IX, da Constituição Federal).

**Informativo de Licitações e Contratos n° 429** ([Acórdão n° 81/2022 – Plenário – TCU; Relator Ministro Bruno Dantas](#))

## NOVIDADES LEGISLATIVAS

[DCA 30-1](#) – Aprova a edição da Diretriz sobre Gestão do Pessoal no Comando da Aeronáutica.

**(*Link disponível para acesso apenas na intraer*)**

# TEMAS ESPECÍFICOS

## LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

### **DETALHAMENTO EXCESSIVO DO OBJETO**

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado. ([Acórdão nº 214/2020 – Plenário – TCU; Relator Ministro Aroldo Cedraz](#))

Permite-se menção à marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. ([Acórdão nº 808/2019 – Plenário – TCU; Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues](#))

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. ([Acórdão nº 2407/2006 – Plenário – TCU; Relator Ministro Benjamin Zymler](#))

### **CONDUTAS DO PREGOEIRO**

#### **Negociação**

Na modalidade pregão, a negociação com o licitante vencedor visando obter melhor proposta para a Administração deve ser realizada mesmo se o valor ofertado for inferior àquele orçado pelo órgão ou pela entidade promotora do certame (art. 38, caput, do Decreto 10.024/2019). ([Acórdão nº 2622/2021 – Plenário – TCU; Relator Ministro Augusto Sherman](#))

É indevida a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração de preço unitário de item definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos. ([Acórdão nº 8060/2020 – Segunda Câmara – TCU; Relatora Ministra Ana Arraes](#))

Na fase de negociação posterior à disputa de lances em pregão sob a modelagem de adjudicação por preço global de grupo de itens, é irregular a aceitação pelo pregoeiro de item com preço unitário superior àquele definido na etapa de lances, ainda que o valor total do respectivo grupo tenha sido reduzido. A negociação de itens de grupo só é admissível se resultar em redução ou manutenção dos preços desses itens (art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002). ([Acórdão nº 1872/2018 – Plenário – TCU; Relator Ministro Vital Do Rêgo](#))

### **Publicidade**

No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade. ([Acórdão nº 2842/2016 – Plenário – TCU; Relator Ministro Bruno Dantas](#))

Nos pregões eletrônicos, é recomendável a adoção de procedimentos padronizados de publicidade dos atos de suspensão e retomada do certame no sistema eletrônico, de modo a conferir maior transparência aos atos dos pregoeiros. ([Acórdão nº 2751/2013 – Plenário – TCU; Relator Ministro Benjamin Zymler](#))

### **Realização de diligência**

É irregular a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. ([Acórdão nº 4063/2020 – Plenário – TCU; Relator Ministro Raimundo Carreiro](#))

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. ([Acórdão nº 370/2020 – Plenário – TCU; Relator Ministro Marcos Bemquerer](#))

## CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE MÃO-DE-OBRA

A utilização, como critério de seleção para contratação de serviços de manutenção predial, do referencial de custo de postos de trabalho alocados é incompatível com a metodologia de remuneração baseada em ordens de serviços. Além de não garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, tampouco permite estabelecer conexão necessária e suficiente entre os critérios de seleção do fornecedor e os critérios de medição e pagamento do contrato, violando o art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. ([Acórdão nº 698/2021 – Plenário – TCU; Relator Ministro Raimundo Carreiro](#))

Não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termo de parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos. O termo de parceria é modalidade de ajuste destinada à promoção de mútua cooperação da entidade qualificada como Oscip com o Poder Público, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei 9.790/1999, com natureza jurídica diversa da do contrato. ([Acórdão nº 2320/2019 – Plenário – TCU; Relator Ministro Bruno Dantas](#))

Admite-se, na contratação por postos de serviço, a fixação de salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho, desde que observados os seguintes requisitos: i) justificativa técnica de que os serviços demandam, por suas características e particularidades, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média; e ii) realização de pesquisa de preços demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado para contratações similares, ou seja, comprovação de que no mercado existe tal distinção salarial em função da qualificação do trabalhador. ([Acórdão nº 2101/2020 – Plenário – TCU; Relator Ministro Augusto Nardes](#))

## LICITAÇÃO POR GRUPO OU LOTE

Nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. Apesar de essa modelagem ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente, admite-se tal hipótese quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item. ([Acórdão nº 1650/2020 – Plenário – TCU; Relator Ministro Augusto Sherman](#))

Em licitações para registro de preços, a regra geral é a obrigatoriedade da adjudicação por item, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global de lote ou grupo medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens. ([Acórdão nº 1893/2017 – Plenário – TCU; Relator Ministro Bruno Dantas](#))

### **EXIGÊNCIA DE AMOSTRA**

Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes. ([Acórdão nº 529/2018 – Plenário – TCU; Relator Ministro Bruno Dantas](#))

Havendo exigência de amostras, é imprescindível que o detalhamento dessa obrigação esteja contido no edital da licitação, com a devida especificação dos critérios objetivos para avaliação da amostra apresentada pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, em observância ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993. ([Acórdão nº 1491/2016 – Plenário – TCU; Relator Ministro André de Carvalho](#))

### **RECEBIMENTO CIRCUNSTANCIADO DO OBJETO**

A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame. ([Acórdão nº 1033/2019 – Plenário – TCU; Relator Ministro Aroldo Cedraz](#))

É vedado o pagamento à vista por licenças de software ainda não ativadas, uma vez que o momento da entrega definitiva nesse tipo de aquisição é o da ativação da licença. Normas de direito financeiro afetas à Administração Pública (arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964) impõem que a liquidação das despesas seja realizada por ocasião

da entrega definitiva do bem ou da realização do serviço. ([Acórdão nº 2569/2018 – Plenário – TCU; Relator Ministro Aroldo Cedraz](#))

O procedimento de recebimento da obra, mesmo que provisório, é importante para impedir que a contratada venha, posteriormente, alegar que eventuais falhas surgiram após a execução dos serviços. Ademais, o recebimento provisório, previsto no art. 73, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/1993, consubstancia-se igualmente em um direito do contratado, que, por meio dele, transfere a posse do bem ou do resultado do serviço, liberando-se dos riscos por perda ou deterioração. ([Acórdão nº 2243/2013 – Plenário– TCU; Relator Ministro José Mucio Monteiro](#))

Não cabe responsabilizar dirigente máximo de entidade pela verificação pessoal da conclusão de serviço ou entrega de material, devendo a responsabilidade subjetiva do agente público ser apurada pela verificação do nexos de causalidade entre a infração praticada ou o dano experimentado e o comportamento do agente. ([Acórdão nº 3372/2012 – Plenário – TCU; Relator Ministro Augusto Nardes](#))

## **CARACTERIZAÇÃO DE OBRA E DE SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA**

É irregular a adoção injustificada da modalidade concorrência em detrimento do pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, a exemplo da contratação conjunta de serviços de conservação e manutenção de infraestrutura predial (facilities), uma vez que pode resultar na prática de ato de gestão antieconômico. ([Acórdão nº 1534/2020 – Plenário – TCU; Relator Ministro André de Carvalho](#))

É irregular o uso da modalidade pregão para licitação de obra, sendo permitido nas contratações de serviços comuns de engenharia. ([Acórdão nº 980/2018 – Plenário – TCU; Relator Ministro Marcos Bemquerer](#))

Na aquisição de serviços comuns de engenharia, a Administração deve utilizar obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, devendo justificar a inviabilidade dessa forma caso adote o pregão presencial. ([Acórdão nº 505/2018 – Plenário – TCU; Relator Ministro Augusto Nardes](#))

## PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Na contratação de prestação de serviços em que, pelas características do objeto, seja adotada a remuneração por horas trabalhadas, em detrimento da remuneração por resultados ou produtos, a Administração deve providenciar o detalhamento do grau de qualidade exigido em relação aos serviços e fazer a prévia estimativa da quantidade de horas necessárias à sua execução. A ausência de previsões desse tipo conduz ao risco de remuneração pela ineficiência (paradoxo lucro-incompetência). ([Acórdão nº 1262/2020 – Plenário – TCU; Relator Ministro Augusto Nardes](#))

As licitações de serviços de manutenção predial devem ser precedidas de plano de ação de manutenção preventiva e corretiva, com a definição dos serviços e respectivos quantitativos a serem demandados na execução contratual, em atenção ao art. 6º, inciso IX, c/c o art. 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei 8.666/1993. ([Acórdão nº 2573/2019 – Plenário – TCU; Relator Ministro Marcos Bemquerer](#))

A adoção do modelo de quarteirização do serviço de manutenção da frota, por se encontrar no âmbito de discricionariedade do gestor, exige justificativa específica, elaborada com base em estudos técnicos, os quais demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo, tudo devidamente registrado no documento de planejamento da contratação. ([Acórdão nº 120/2018 – Plenário – TCU; Relator Ministro Bruno Dantas](#))

Na aquisição de soluções de armazenamento (storage) em tecnologia da informação, não é aceitável a justificativa de padronização ou de aproveitamento de equipamento para restringir o fornecimento a um único fabricante, sem que essa decisão esteja amparada em estudo técnico preliminar, fundamentado em ampla pesquisa e comparação efetiva com alternativas possíveis, avaliando-se os custos de cada alternativa, de modo a se viabilizar a efetiva competição entre diversos fabricantes e resguardar o interesse público. ([Acórdão nº 248/2017 – Plenário – TCU; Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues](#))

Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal devem evitar contratações de serviços de suporte contínuo de tecnologia da informação baseadas na métrica UST (Unidade de Serviços Técnicos), cujo mecanismo de faturamento leva em conta a quantidade de incidentes e problemas relatados por usuários do ente público contratante, uma vez que, quanto mais instável e imaturo o sistema, maior a

intervenção da empresa contratada e, por consequência, sua remuneração, não havendo estímulo à melhoria da infraestrutura de TI e da qualidade dos serviços prestados. ([Acórdão nº 2502/2019 – Plenário – TCU; Relatora Ministra Ana Arraes](#))

Nas licitações e prorrogações contratuais de serviços de manutenção predial, a Administração deve, em atenção ao art. 6º, inciso IX, alíneas c e f, e art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993, incluir, nos estudos técnicos preliminares da contratação: (i) estudo e previsão da quantidade de material a ser utilizado; (ii) estudo e definição do tipo e da quantidade de postos de trabalho que serão utilizados; e (iii) estimativa de preços, considerando uma cesta de preços, devendo documentar o método utilizado no processo de contratação. ([Acórdão nº 2352/2016 – Plenário – TCU; Relator Ministro Raimundo Carreiro](#))

Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação (TI), a utilização de métricas semelhantes a Unidade de Serviço Técnico (UST) e Unidade de Medida de Serviços (UMS) mostra-se inadequada para a remuneração de serviços que não geram resultados ou produtos aferíveis pelo ente público contratante, e não se coaduna ao disposto na Súmula TCU 269. ([Acórdão nº 916/2015 – Plenário – TCU; Relator Ministro Augusto Sherman](#))

O planejamento para licitação de soluções de tecnologia da informação (TI) exige, entre outros requisitos, a instituição de equipe de planejamento multidisciplinar e a realização de estudo técnico preliminar das necessidades da Administração e das soluções disponíveis no mercado. ([Acórdão nº 1496/2015 – Plenário – TCU; Relatora Ministra Ana Arraes](#))

Os estudos técnicos preliminares devem demonstrar a viabilidade técnica a partir de todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra, com indicações dos estudos técnicos e ambientais, avaliação do seu custo, definição dos métodos e do prazo de execução. ([Acórdão nº 1273/2007 – Plenário – TCU; Relator Ministro Ubiratan Aguiar](#))

## **PESQUISA DE PREÇOS**

É irregular a utilização de sistemas privados como referência de custos para contratação de obras e serviços de engenharia sem avaliação de sua compatibilidade com os parâmetros de mercado, e sem a realização de adequadas pesquisas de preços, para fins comparativos, uma vez que está em desacordo com o art. 6º, inciso IX,

alínea f, da Lei 8.666/1993, e com os princípios da eficiência e da economicidade. [\(Acórdão nº 2595/2021 – Plenário – TCU; Relator Ministro Bruno Dantas\)](#)

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sites especializados e contratos anteriores do próprio órgão. [\(Acórdão nº 3224/2020 – Plenário – TCU; Relator Ministro Vital Do Rêgo\)](#)

## PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

O edital do certame deve exigir dos licitantes a apresentação de planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, sob pena de afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993. [\(Acórdão nº 2341/2020 – Plenário – TCU; Relator Ministro Raimundo Carreiro\)](#)

Os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização devem estar discriminados na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como por estarem sujeitos a controle, medição e pagamento individualizados por parte da Administração Pública. [\(Acórdão nº 1235/2019 – Plenário – TCU; Relator Ministro Bruno Dantas\)](#)

Para evitar a ocorrência de jogo de planilha, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária. [\(Acórdão nº 1514/2015 – Plenário – TCU; Relator Ministro Bruno Dantas\)](#)

É dever do gestor, mesmo nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, pois se trata de documento indispensável à avaliação dos preços propostos (art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, c/c o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993). [\(Acórdão nº 3289/2014 – Plenário – TCU; Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues\)](#)

A Administração está obrigada a adotar, desde o projeto básico, planilhas orçamentárias que expressem a composição dos custos unitários dos itens de serviço, com detalhamento suficiente à sua precisa identificação, abstendo-se de utilizar grandes "grupos funcionais" para mão de obra ou outras unidades genéricas do tipo "quantia fixa" ou "verba". ([Acórdão nº 2827/2014 – Plenário – TCU; Relator Ministro Weder de Oliveira](#))

É irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível. De igual modo, são irregulares as ausências das composições dos custos unitários da planilha orçamentária, do detalhamento do BDI e dos encargos sociais relativos ao contrato, bem como a falta de exigência para que as licitantes apresentem suas propostas com tais elementos. ([Acórdão nº 2823/2012 – Plenário – TCU; Relator Ministro José Jorge](#))

## FISCALIZAÇÃO

A atestação da execução de serviços de engenharia desacompanhada de boletins de medição, com base apenas em documentos produzidos pela própria empresa contratada, constitui irregularidade apta à responsabilização do fiscal do contrato, independentemente da caracterização de dano ao erário. A autorização de pagamento sem os referidos boletins atrai também a responsabilidade do ordenador de despesas. ([Acórdão nº 4447/2020 – Segunda Câmara – TCU; Relator Ministro Aroldo Cedraz](#))

A ausência de designação formal não obsta a responsabilização do agente que tenha praticado atos concernentes à função de fiscal de contrato, como o atesto de notas fiscais. ([Acórdão nº 12489/2019 – Segunda Câmara – TCU; Relator Ministro Aroldo Cedraz](#))

O fiscal de contrato, especialmente designado para o acompanhamento da obra, pode ser responsabilizado quando se omite na adoção de medidas necessárias à manutenção do ritmo de execução normal do empreendimento. ([Acórdão nº 2296/2019 – Plenário – TCU; Relator Ministro André De Carvalho](#))

O fiscal do contrato não pode ser responsabilizado caso não lhe sejam oferecidas condições apropriadas para o desempenho de suas atribuições. Na interpretação das normas de gestão pública, deverão ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22, caput, do

Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). [\(Acórdão nº 2973/2019 – Segunda Câmara – TCU; Relatora Ministra Ana Arraes\)](#)

A autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada: a) a fiscalização deficiente dos atos delegados, pela lesividade, materialidade, abrangência e caráter reiterado das falhas e pelo conhecimento efetivo ou potencial dos atos irregulares praticados (culpa in vigilando); ou b) a má escolha do agente delegado, comprovada circunstancialmente em cada situação analisada (culpa in eligendo). [\(Acórdão nº 8799/2019 – Primeira Câmara – TCU; Relator Ministro Benjamin Zymler\)](#)

O fiscal de contrato designado, caso entenda não possuir conhecimento técnico para exercer suas competências, deve alegar o fato ao seu superior em tempo hábil, para adoção das medidas pertinentes, sob risco de vir a responder por eventual prejuízo causado ao erário (art. 67, § 2º, da Lei 8.666/1993). [\(Acórdão nº 10868/2018 – Segunda Câmara – TCU; Relatora Ministra Ana Arraes\)](#)

O fato de haver assessoramento de terceiros para auxiliar o fiscal de contrato não afasta a sua responsabilidade pelo atesto de serviços que posteriormente se revelem executados com imperfeições, quando não existirem projetos necessários à realização do objeto contratado. [\(Acórdão nº 2292/2017 – Plenário – TCU; Relator Ministro Marcos Bemquerer\)](#)

A fiscalização deficiente de obra pública custeada com recursos federais sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. [\(Acórdão nº 2987/2015 – Plenário – TCU; Relator Ministro Marcos Bemquerer\)](#)